

PARECER TÉCNICO N. 02/2025

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Assunto: Análise Exequibilidade da planilha de custos

Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia Civil para Adequações de Estradas Vicinais no Município de Goiatuba - GO, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos em anexos, nos termos do contrato de repasse de nº 939009/2022, firmado entre o Município e a União Federal – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA – CAIXA

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura de Goiatuba, por intermédio da Presidente da Comissão de Contratação, a Sra. Fernanda Santana Rosa, na qual solicita desta assessoria a análise da proposta da exequibilidade da planilha de composição de custos, considerando as normas contidas na Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes estabelecidas no edital do certame, a fim de que seja emitindo parecer acerca da Habilitação ou Inabilitação da empresa habilitada no certame, com base nos preços e planilhas apresentadas.

Na sessão pública para abertura do Processo licitatório concorrência eletrônica nº 002/2025, com abertura da sessão pública no dia 26 de março de 2025, com início na fase de lance no dia 28, de abril de 2025, assim devendo ser realizada a análise de exequibilidade alusiva proposta realinhada da empresa F XAVIER CONSTRUTORA LTDA, inscrito não CNPJ nº 31.573.458/0001-63, sediada na Avenida Brasil, s/n, Centro, Souzalândia, CEP: 76.390-000, Município de Barro Alto, no valor total de R\$ 1.996.684,76 (hum milhão novecentos e noventa e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Destarte, pelo valor total final corresponder a 71,02% (setenta e um vírgula zero dois por cento) do valor orçado pela Administração, foi concedido o prazo estabelecido no item 7.30.2 do edital para apresentação da proposta realinhada, posteriormente foi oportunizado a mesma o prazo de 12 (doze) horas para que encaminhasse a documentação de comprovação de exequibilidade da proposta, tendo a licitante tempestivamente apresentada a documentação.



A empresa participante do certame apresentou as seguintes documentações para comprovação de exequibilidade:

1. Esclarecimentos.pdf
2. Proposta.pdf

É a síntese do questionamento, passa-se ao parecer.

II – DA ANÁLISE

Ressaltamos que cabe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da engenharia, cumpre ressaltar que o presente parecer técnico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista da engenharia e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas a análise técnica serão apontadas, a fim de que seja verificada a exequibilidade da proposta apresenta nos moldes estabelecido no edital concorrência eletrônica nº 002/2025, bem como as normas contidas na Lei nº 14.133/2021.

O legislador infraconstitucional, por seu turno, com o escopo de minudenciar o assunto, por meio da Lei nº 14.133/21, instituiu normas gerais para licitação e contratação da Administração Pública.

Por oportuno, o art. 59 da lei nº 14.133/21 nos apresenta regramentos ao tocante da exequibilidade da proposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nessa circunstância, importante salientar, que foi oportunizado a empresa F XAVIER CONSTRUTORA LTDA a apresentação da proposta realinhada nos moldes estabelecidos no edital em seu item 7.30.2, vejamos:

7.30.2 A Comissão de Contratação solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 12 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Destaca-se que ao ser recepcionada a proposta realinhada da empresa, foi aberto diligência nos moldes estabelecido no § 2º do art. 59 da lei 14.133 para que a mesma se comprove a exequibilidade de sua proposta, assim foi apresentada declaração de que a empresa possuía todos os equipamentos necessário para a execução do objeto do certame bem como a composição analítica com preço unitário de sua tabela.

Observado que a administração pública cumpriu todos o preceito descrito em lei quanto a abertura de diligência, passamos a tratar dos itens 9.2 e seguintes do edital supracitado que trata na análise de exequibilidade da proposta de preços, vejamos:

9.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de



Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

9.3 A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

9.4 Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório. 9.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Verifica-se, a partir da análise da documentação apresentada, que a empresa limitou-se a declarar possuir todos os equipamentos necessários para a execução da obra, sem, contudo, anexar qualquer documentação comprobatória que evidenciasse a propriedade ou a disponibilidade dos referidos bens. Assim, resta evidenciado o descumprimento da diligência exigida à empresa, o que se revela de extrema relevância para a execução do objeto do presente certame, especialmente considerando que uma parcela significativa dos custos da obra está relacionada à utilização de equipamentos.

No que se refere à proposta de realinhamento apresentada pela empresa, consubstanciada na composição analítica do preço unitário, constatou-se a ausência de comprovação da composição de custos dos itens 1.2.1.2 e 2.1.1.2 (cascalho de cava). Ressalte-se que referido item representa 58,58% do valor total da obra, sendo, portanto, o de maior relevância no orçamento apresentado. A empresa indicou o valor unitário de R\$ 52,17/m³ para tal insumo, contudo, não demonstrou a exequibilidade do referido valor.

Em suma, fica evencido que a empresa F XAVIER CONSTRUTORA LTDA, deixou de apresenta a devida composição de custo a fim de que fosse comprovada a exequibilidade de sua proposta, sendo que a mesma ultrapassa o percentual estabelecido no § 4º do art. 54 da lei 14.133/2021 e itens 9.2 e seguintes do edital da concorrência eletrônica nº 002/2025.

Corroborar com esse entendimento a jurisprudência, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE



INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. **A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes .**

2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021 . (TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023) **grifo nosso.**

Em síntese, verifica-se que a empresa F. Xavier Construtora Ltda. deixou de apresentar a devida composição analítica de custos, elemento essencial à aferição da viabilidade econômica de sua proposta e assim evidenciado o descumprimento de normas estabelecida no edital. Tal omissão compromete a análise da exequibilidade da proposta apresentada, especialmente diante do fato de que o valor orçado para o item de maior representatividade ultrapassa os parâmetros razoáveis para a contratação pública.

Destaca-se, ademais, que a ausência da comprovação de exequibilidade configura inobservância ao disposto no § 4º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a proposta ofertada pela empresa não apenas carece de demonstração técnica da composição de custos, como também contraria os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório, notadamente os itens 9.2 e seguintes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, os quais exigem a apresentação documental detalhada dos elementos formadores dos preços unitários.

Diante desse cenário, conclui-se que a proposta, na forma como foi apresentada, viola os comandos legais e editalícios que regem a matéria, sendo tecnicamente inviável sua aceitação nos moldes da legislação vigente.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pela consideração de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa F. Xavier Construtora Ltda., nos termos do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de comprovação da exequibilidade, especialmente quanto aos itens 1.2.1.2 e 2.1.1.2 (cascalho de cava), que representam





58,58% do valor total da proposta, e da não apresentação de documentos comprobatórios da disponibilidade dos equipamentos declarados.

Ressalte-se que a diligência foi oportunamente realizada, conforme previsto no § 2º do art. 59 da referida lei, e que a proposta não atende aos requisitos estabelecidos nos itens 9.2 e seguintes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, o que compromete a análise da viabilidade técnica da contratação bem como o acolhimento da presente proposta aponta flagrante descumprimento de critérios estabelecidos previamente no edital.

Goiatuba – GO, 06 de maio de 2025

CLAUDION ALVES DE
MIRANDA:30620597100

Assinado de forma digital por
CLAUDION ALVES DE
MIRANDA:30620597100
Dados: 2025.05.06 12:49:30 -03'00'

CLAUDION ALVES DE MIRANDA

Engenheiro civil

CREA/CAU: 1019050071/D-GO